

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO da GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
– BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Licitação nº 0000331/2023

A licitante, **MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, registrada no CNPJ sob n. 21.949.880/0001-17, com sede na Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59.082-140, neste ato representada, conforme Contrato Social da Sociedade de Advogados, pelo seu sócio, **MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob n. 5.553 e no CPF sob n. 008.476.954-84, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão constante na ATA N. 02 - JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Requer o processamento do presente recurso e, após a reanálise/juízo de retratação, em caso de mantida a decisão da Comissão / Pregoeiro (a), seja realizada a remessa à autoridade superior, para que também proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.

**MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
(Sócio-Administrador)**

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação nº 0000331/2023

I – PREMILIMINARMENTE.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a publicação do resultado da habilitação foi disponibilizado dentro do portal de licitação da Licitante no 05/12/2024.

De acordo, com o item 10.1 do instrumento convocatório, “das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 59 da Lei nº13.303/2016”. Assim, considerando os 05 (cinco) dias úteis desde a publicamos, tem-se a comprovação da tempestividade do presente recurso.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA

Conforme o RLCB - REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BANRISUL, em sua seção 2, que trata dos vetores de interpretação, temos que o processo licitatório deve ser conduzido com foco na eficiência e na obtenção da melhor proposta técnica e econômica, assegurando simplicidade nos procedimentos e adotando as formalidades estritamente necessárias.

Essa abordagem respeita os princípios da verdade material e da competitividade, promovendo a máxima participação e evitando a imposição de barreiras injustificadas aos licitantes.

No presente caso, temos que o objeto do certame é buscar fornecedores para a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida em todo o território nacional, inclusive perante os tribunais superiores, visando atuação nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista.

As exigências devem ser proporcionais e relacionadas diretamente ao objeto licitado, visando garantir a segurança na execução contratual sem restringir a participação no certame. Qualquer exigência desproporcional compromete os princípios da isonomia e da competitividade, prejudicando o interesse público ao limitar o número de participantes.

Logo presume-se que os documentos de habilitação técnica a serem requeridos devem ser, tão somente, aqueles capazes de comprovar a qualidade e experiência dos serviços que serão prestados e dos profissionais envolvidos.

Trazendo para o caso em questão, na ata de decisão publicada consta que esta recorrente foi declarada inabilitada sob o argumento de “**não apresentou nenhuma documentação acerca da qualificação técnica requeridos no capítulo V, item 5.1.3 do edital, bem como os itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6 do termo de referência, junto ao envelope nº 01**”.

Fazendo a transcrição na íntegra do item, temos:

5.1.3. Qualificação Técnica: 5.1.3.1. Apresentar a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado no item 21 do Termo de Referência anexo a este edital.

Seguindo para o item 21, nota-se de pronto que inexistem dispositivos numerados de acordo com a ata de decisão, ou seja, não há, dentro do edital, os itens 21.1, 21.2, 21.3, 21.4, 21.5, 21.6 do termo de referência.



TERMO DE REFERÊNCIA
LICITAÇÃO 0000331/2023

20. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a cessão, subcontratação ou transferência, total ou parcial, do presente objeto. Não será admitida a cessão, subcontratação ou transferência, total ou parcial, do presente objeto. Não será admitida a cessão, subcontratação ou transferência, total ou parcial, do presente objeto.

21. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As empresas participantes do processo deverão apresentar as seguintes comprovações quanto ao objeto licitado:

22. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

A documentação técnica do licitante, que irá comprovar sua capacidade para a execução dos serviços objeto da presente licitação estão previstos de forma detalhada no item 4 e subitens do presente termo, com sua previsão de pontos bem como mencionando o que se fará necessário apresentar em cada ponto do objeto a ser contratado.

Presumindo que seria necessário apresentar os dispositivos do item 22, temos a indicação no instrumento que a documentação técnica foi detalhada no item 4. Porém, o item 4 nada diz acerca da informação indicada.

3. CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS (SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA)

4. DO REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

5. CONTRATANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

No mínimo, temos que o instrumento editalício é confuso em relação aos seus termos e exigências, o que pode ter levado o recorrente ao erro e, conseqüentemente à uma injusta inabilitação.

Mesmo assim, pelo princípio da eventualidade, vamos discorrer o argumento de que na verdade, os documentos necessários seria aqueles do item 22, mesmo não havendo nenhuma menção expressa de que seriam documentos de habilitação técnica.

Segundo o item 22, temos:

22.1. Declaração com informação de todo o quadro de advogados, relacionando, caso existente, os advogados associados e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, e, de que tanto a sociedade de advogados quanto os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei, conforme modelo Anexo.

22.2 Certidão de regularidade das obrigações, bem como de inteiro teor, perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital.

22.3 Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados) e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB.

22.4 Declaração, sob as penas da lei, de que a sociedade de advogados possui, ou possuirá quando da Contratação, e manterá durante a vigência do Contrato, estrutura de pessoas em número suficiente para o acompanhamento dos processos que lhe foram distribuídos para condução e condições técnicas e operacionais para atuação em todas as comarcas existentes na área de abrangência deste Edital.

22.5 Declaração, sob as penas da lei, de que a sociedade de advogados possui, e manterá durante a vigência do Contrato, as instalações e o aparelhamento tecnológico adequados para a prestação dos serviços objeto deste Edital, devendo contemplar expressamente no mínimo:

22.5.1 Endereço completo da sede, e filiais, se houver;

22.5.2 Linhas telefônicas fixas e móveis, detalhando o sistema de linhas fixas utilizado, informando os números de telefones com DDD, e indicando a pessoa de contato direto e o cargo para os números celulares;

22.5.3 Comunicação para acesso à internet, com capacidade mínima para acessar aplicativos via web, e velocidade compatível com a quantidade de usuários que utilizarão simultaneamente, detalhando o meio utilizado; informando, ainda, o site do escritório, se houver, e indicando os endereços de e-mails para contato;

22.5.4 Microcomputadores com todos os softwares instalados e licenças vigentes, indicando versão suíte de escritório, sistemas operacionais e demais aplicativos;

22.5.5 Sistema de digitalização com capacidade gerar imagens monocromáticas e/ou coloridas, em formato PDF, com resolução mínima de 200 dpi (pontos por polegada), e com recurso de reconhecimento de caracteres ortográficos (OCR), detalhando os modelos de scanners e/ou impressoras multifuncionais utilizados;

22.5.6 Acesso permanente a ferramenta de busca de bens e de pessoas, detalhando os programas/sistemas utilizados;

22.5.7 Sistema informatizado de gerenciamento de processos, em plataforma web, com descrição detalhada

de suas características (incluindo marca, versão, fabricante/fornecedor), que deverá assegurar:

22.5.7.1 Arquivo digitalizado das peças processuais, que permita a remessa ao CONTRATANTE a qualquer tempo;

22.5.7.2 Log de dados, capaz de registrar eventos relevantes quando acessado remotamente;

22.5.7.3 Disponibilidade de acesso remoto em 7 (sete) dias por semana, durante as 24 horas, sem permissão de alteração ou inserção de dados, para consulta aos registros processuais, visualização dos documentos e emissão de relatórios;

22.5.7.4 Controle e histórico da realização de eventual provisionamento, respectiva contingência e risco financeiro dos processos, conforme movimentações processuais;

22.5.7.5 Segurança dos dados, através de firewall (barreira de proteção contra invasão) e antivírus com verificações diárias para detecção de softwares maliciosos, detalhando os programas utilizados e forma de atualização;

22.5.7.6 Integridade dos dados, através de backups e/ou redundância de dados, detalhando a frequência e a forma/local/dispositivo de armazenamento.

22.6 Declaração, sob as penas da lei, firmada por representante legal da sociedade de advogados, de que possui no seu quadro, e manterá durante a vigência da Contratação, substituindo se necessário, profissional que detém capacidade técnica e conhecimento de provisionamentos contábeis, implicações, alcance, natureza e consequências, aderente às regras do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC25, e de o que o mesmo estará disponível para emitir relatórios e outros documentos necessários a realização de provisionamento dos processos objeto deste Edital.

Em que pese o destaque da ausência de indicação expressa de que tratavam-se de documentos a serem inseridos no envelope 01, é preciso destacar que a imposição de que a licitante, ainda na fase de habilitação, deve possuir essa série de equipamentos, softwares e demais requisitos é

desproporcional e ilegal sob o ponto de vista das normas que regem os procedimentos licitatórios.

Isso porque a SÚMULA TCU 272 dispõe que que nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ou seja, tal exigência de que o licitante deve POSSUIR tais itens só deve ser exigida na efetiva execução do contrato, jamais na fase de habilitação. Além do Tribunal de Contas, diversos outros tribunais pelo Brasil se posicionam da mesma forma:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O PREGOEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREGÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO VAN. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉVIA DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. CRIAÇÃO DE UM NOVO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, PELA VIA TRANSVERSA, INSERINDO-O COMO CONDICIONANTE PARA A ADJUDICAÇÃO. ADJUDICAÇÃO CONSUBSTANCIA ATO FORMAL EM QUE A ADMINISTRAÇÃO ATRIBUI O OBJETO DA LICITAÇÃO AO LICITANTE QUE APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO PREVISTA DE MANEIRA TAXATIVA NA LEI Nº 8.666/1993. PROIBIÇÃO EXPRESSA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE COMO REQUISITO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO. VEDAÇÃO QUE SE FUNDAMENTA NOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 272/2012 DO TCU QUE VEDA A INCLUSÃO, NO EDITAL DE LICITAÇÃO, DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

PREVISÃO ILEGAL. REEXAME NECESSÁRIO ADMITIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA.

(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 0700773-82.2021.8.02.0051 Rio Largo, Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 01/11/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2023)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.

(TCE-MG - DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016)

Logo, pelos argumentos apresentados, fica evidenciado que de a decisão de inabilitação da recorrente pelos motivos aludidos não possui respaldo legal e, desse modo, precisa ser reformada.

A licitante comprovou que possui experiência através de diversos atestados técnicos, o que possui mais valor e peso, mesmo diante de meras declarações de equipamentos.

Noutro ponto, é preciso considerar os dispositivos constantes nos itens 22.7 e 22.8 do termo de referência. Nele, temos:

22.7 As declarações e os documentos apresentados para atendimento dos itens acima poderão ser objeto de diligência pela Comissão de Licitações para confirmação das informações prestadas.

22.8 Os documentos apresentados para comprovação dos critérios de pontuação técnica, na forma prevista neste Edital, poderão cumular as informações necessárias para a comprovação de itens de habilitação.

Há importantes apontamentos a serem realizados em virtude da existência de tais previsões. **Primeiro que os documentos, mesmo que ausentes e mesmo diante das incongruências do edital poderiam ter sido diligenciados, por se tratarem de mera declaração de compromisso.**

Novamente, destaca-se que esse é o entendimento do Tribunal de Contas, que em acórdão decidiu que meras declarações podem ser diligenciadas, mesmo diante de ausência, em virtude do princípio do formalismo moderado:

Acórdão 988/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia). Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. **Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade, que entende que, na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º da Lei 9.784/1999.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...).

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Fica argumentado, por conseguinte, que todas as declarações que foram utilizadas como respaldo para a inabilitação da recorrente deveriam ter sido diligenciadas, nos termos o entendimento majoritário apresentado. Contudo, não houve tal diligência. A única complementação de documentação requerido foi o dos atos constitutivos atualizados, que foi plenamente e tempestivamente cumprida.

À LICITANTE MARCOS DELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Referente: Licitação nº0000331/2023, Critério de Julgamento Melhor Técnica.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida em todo o território nacional, inclusive perante os tribunais superiores, visando atuação nas áreas consultiva e contenciosa trabalhista.

A título de diligência em relação à fase de habilitação, ao analisar a documentação, constatou-se que faltaram o(s) seguinte(s) documento(s), referentes às exigências de habilitação do Edital:

- Comprovação da retirada do sócio FRANCISCO EDUARDO DA NÓBREGA PEREIRA, visto que no último aditivo ao contrato social enviado consta apenas a retirada da sócia IANA CARLA DE OLIVEIRA COSTA.

A documentação indicada deverá ser enviada por e-mail ao endereço banrisul_licitacoes@banrisul.com.br até o dia 07/11/2024.

PRAZO IMPROPRORROGÁVEL: 07/11/2024

Atenciosamente,



Marcos Delli MDR Advocacia <marcosdelli@mdradvocacia.com>
para BANRISUL, marcosdelli@yahoo.com.br, Rai, mim ▾

31 de out. de 2024, 14:20 ☆ ↶

Prezados, boa tarde.

Envio em anexo o arquivo atualizado com todos os aditivos de nossa sociedade, incluindo o aditivo 07, o qual houve a retirada do ex-sócio mencionado.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail ⓘ



Assim, mais uma vez a inabilitação se mostrou medida precipitada, em razão da possibilidade de envio das declarações de compromisso

posteriormente ao momento de abertura dos envelopes, o que não foi oportunizado a este recorrente.

Por fim, ainda refoçamos que, inclusive, o item 22.8, que dispõe que Os documentos apresentados para comprovação dos critérios de pontuação técnica (envelope 02), na forma prevista neste Edital, poderão cumular as informações necessárias para a comprovação de itens de habilitação (envelope 01). Isso significa que há impossibilidade de inabilitar sem ao menos considerar os documentos do outro envelope.


Assim sendo, em razão de toda argumentação exposta, urge a necessidade de que esta Comissão **anule a inabilitação desta licitante recorrente**, como decorrência do Princípio da Autotutela, que representa o poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade às suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário, conforme a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Postos todos os fundamentos e comprovações acima, **alinhado ao princípio licitatório da competitividade, isonomia e formalismo moderado**, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO**, para que seja declarada a **HABILITAÇÃO** da recorrente; ou alternativamente, que seja reaberto prazo para diligências e complementação das declarações que motivam a decisão ora combatida; ou, subsidiariamente, que haja anulação da fase de habilitação, para que as incongruências apontadas no edital e termo de referência sejam devidamente sanadas, em respeito ao princípio da autotutela.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES**
Data: 12/12/2024 13:40:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
(Sócio-Administrador)**